



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417339

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2303650-11.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes AYAKO TAMASHIRO ITIKI e SHOZO ITIKI, é agravado THOMAZ ADVOGADOS E ASSOCIADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravantes: Shozo Tamashiro Itiki e Ayako Tamashiro Itiko

Agravada: Thomaz Sociedades de Advogados

**Ag. Inst. nº 2303650-11.2024.8.26.0000 – 3ª Vara Cível do Foro Central
(Capital)**

Voto nº 31.482

Processual. Prestação de serviços advocatícios. Execução fundada em título executivo extrajudicial. Alegação dos coexecutados, em exceção de pré-executividade, de nulidade da citação. Cartas citatórias enviadas ao endereço onde não negam os executados residirem. Assinatura dos AR's com correta identificação do número do CPF da coexecutada, sem qualquer ressalva. Decisão agravada, que rejeitou a exceção de pré-executividade, confirmada. Agravo de instrumento dos coexecutados desprovido.

VISTOS.

Trata-se de agravo interposto contra a r. decisão de fls. 371/375 dos autos principais, pela qual, no âmbito de execução fundada em título executivo extrajudicial (crédito oriundo de prestação de serviços advocatícios), rejeitou exceção de pré-executividade fundada em nulidade da citação e excesso de execução.

Insurgem-se os coexecutados Shozo e Ayako, insistindo na nulidade da citação, ao argumento de que as cartas citatórias teriam sido assinadas por terceiro, indicando a falsidade da assinatura de Ayako, divergente de outros documentos. Acenam com a necessidade de perícia grafotécnica para verificar a falsidade da assinatura, sustentando o prejuízo à defesa. Batem-se em conclusão pela reforma da r. decisão agravada.

Deferiu-se o processamento do agravo de instrumento, denegando-se todavia o efeito suspensivo (sic) requerido e dispensando-se outrossim a prestação de informações pelo MM. Juízo *a quo*.

O agravo, que é tempestivo, veio acompanhado do comprovante de recolhimento das custas de preparo, tendo-se deixado de apresentar,

nos termos do art. 1.017, §5º, do CPC, as peças obrigatórias, por serem eletrônicos os autos originários. Manifestou-se a agravada em contrarrazões no prazo legal (fls. 15/20).

É o relatório.

Não prospera o inconformismo.

Com efeito, verifica-se que os executados-agravantes não refutam residir no endereço para o qual enviadas as cartas citatórias (alameda Campelo, 270, Residencial Morada dos Lagos, Barueri/SP), ali recebidas pela coexecutada Ayako, sem qualquer ressalva (cf. fls. 230/231 dos autos principais).

No mais, em que pese tenha a assinatura sido feita em letra de forma, dissonante de outros documentos da coexecutada, não se afigura verossímil a alegação de falsidade, tendo em vista a correta identificação do número do CPF logo após a assinatura.

No mais, eventual falta de citação do coexecutado Shozo foi suprida com o comparecimento espontâneo nos autos.

Confirma-se, portanto, a r. decisão agravada.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo.

FABIO TABOSA

Relator